



Solução de Consulta nº 10.003 - SRRF10/Disit

Data 28 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, prestado por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta **não** se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, **em tese**, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 113, §§ 1º e 3º, 124, I, 128, 134, Parágrafo único, 136, 137 e 138; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 24 e 25; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, *caput*, e §§ 1º, II, 4º, 6º, II, e 7º, e art. 4º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, nº 43, de 8 de janeiro de 2015, nº 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica que se dedica à “industrialização e comercialização de XXX”, protocolou consulta na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Refere que “realiza a contratação de agente brasileiro para a providência de serviço de transporte internacional de cargas” e que, para executar o serviço, “o agente mantém relação contratual com prestador estrangeiro”. De forma que, nessa relação, a

consulente entende ser ela a “tomadora do serviço realizado pelo agente de carga brasileiro, enquanto este é tomador do serviço realizado por agentes estrangeiros”.

3. Afirma que “não tem contato direto com agentes estrangeiros, sendo todo o serviço realizado exclusivamente pelo contratado com sede no Brasil, em seu próprio nome/CNPJ”. Prossegue dizendo que é o contratado quem “realiza, diretamente, o registro de informações legais obrigatórias” no Siscoserv.

4. Sustenta que, no caso, “a responsabilidade do registro pelo contratado é inferida a partir da leitura do Art. 1º, § 6º e § 8º”, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, cujo entendimento é ratificado pela “Solução de Consulta nº 10.089 – SRRF10/Disit”, cuja ementa reproduz.

5. Após, apresenta o seguinte entendimento:

Não parece haver, portanto, quaisquer responsabilidades fiscais por parte da empresa XXX, nos termos citados, em eventual falta de cumprimento do registro obrigatório no SISCOSERV pelo agente brasileiro contratado.

6. Na fundamentação legal, indica e transcreve os art. 1º, *caput*, §§ 6º, 8º e 9º, e art. 6º, *caput*, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, esse último com a redação dada pela Portaria Conjunta RFB SCS nº 232, de 26 de fevereiro de 2013, e menciona a “Solução de Consulta nº 10.089”, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10/Disit).

7. Por fim, o seu questionamento é apresentado da seguinte forma:

1) Ratificação do entendimento sobre ausência de responsabilidade fiscal da empresa XXX, em virtude de eventual falta de cumprimento do registro obrigatório no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV) pelo agente brasileiro contratado, tomador do serviço de transporte internacional de cargas realizado por agente estrangeiro.

Fundamentos

8. De início, é importante mencionar que, conforme o *caput* do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, somente serão objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados **no Brasil** e residentes ou domiciliados **no exterior**. Por sua vez, o § 8º do art. 1º dessa IN estabelece que o registro no Siscoserv deve observar as normas complementares estabelecidas nos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, atualmente, em sua 12ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2.066, de 21 de dezembro de 2018.

8.1. De acordo com os referidos Manuais Informatizados, a responsabilidade pelos registros no Siscoserv é do residente ou domiciliado no País **que mantenha relação contratual** com residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviço, transferência de intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio.

8.2. Disso decorre que, para definição dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados passíveis de registro no Siscoserv, e para fixação das responsabilidades pelo referido registro, **é fundamental a sua descrição pormenorizada e, sobretudo, a identificação dos vínculos obrigacionais envolvidos.**

8.3. A consulente, no entanto, não apresenta informações suficientes para que seja possível identificar, com clareza, quem efetivamente presta e quem é o tomador do serviço de transporte, de modo a abordar diretamente a alegada “ausência de responsabilidade fiscal” dela “em eventual falta de cumprimento do registro obrigatório no SISCOSEV pelo agente brasileiro contratado”.

9. Diante disso, cabe primeiramente registrar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, por meio das Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, e nº 222, de 27 de outubro de 2015, acerca da responsabilidade pelo registro dos serviços de transporte internacional de carga no Siscoserv quando, na operação, há a participação de agente de carga.

10. Na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, das relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional, especialmente, quando, na operação, há a participação do agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional, cujos trechos que interessam à presente consulta são abaixo transcritos (destaques do original):

(...)

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

*12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.*

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(…)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

(…)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de

agenciamento, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

(...)

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

11. Em síntese, veja-se que, de acordo com o entendimento da Cosit, manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratado pela consulente, pessoa jurídica também domiciliada no País, só não estará agindo como agente de carga, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, exposto no item 14.1 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, se ele emitir o conhecimento de transporte na condição de transportador efetivo ou se assumir o compromisso de transportar a mercadoria, como consolidador (itens 10 e 14.5 da referida Solução de Consulta).

11.1. Disso decorre que a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, **estará obrigada** a registrar no Siscoserv as informações acerca do serviço de transporte prestado por residente ou domiciliado no exterior, na situação em que o agente de carga apenas a represente perante o prestador desse serviço, domiciliado no exterior. Esta situação, reiterese, ocorre quando o agente de carga não atua como “transportador”, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014.

12. Na Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, a Cosit, partindo do pressuposto de que é a relação jurídica estabelecida para a prestação do serviço que norteia a obrigação de registro de informações no Siscoserv, sintetizou seu entendimento sobre quem está obrigado a prestar informações no Siscoserv, como se vê nos trechos abaixo transcritos (negritos no original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

(...)

13. No que toca ao pedido de ratificação do entendimento sobre ausência de responsabilidade fiscal da consulente, em virtude de eventual falta de cumprimento do registro de informações no Siscoserv pelo agente brasileiro, por ela contratado, observe-se que a Cosit, na Solução de Consulta Cosit nº 57, de 13 de maio de 2016, analisou a relação contratual estabelecida entre o agente de carga e seu cliente **nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv** e definiu que a responsabilidade do agente de carga **“pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente”**, exceto se houver interesse comum no descumprimento da referida obrigação acessória, circunstância em que “o agente de carga e seu cliente poderiam ser tidos como solidários” (negritos acrescentados).

13.1. Abaixo, os trechos da Solução de Consulta Cosit nº 57, de 2016, que interessam à presente consulta (negritos do original):

(...)

Corresponsabilidade pelo registro no Siscoserv

11. A pessoa residente ou domiciliada no Brasil, ao realizar o registro da prestação ou tomada de serviço no Siscoserv relativas a transações com residente ou domiciliado no exterior, está cumprindo simultaneamente duas obrigações: (a) a de prestar informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), fundada no art. 25, § 3º, I, da Lei nº 12.546/2011; e (b) a de prestar informações à RFB, instituída pela IN RFB nº 1277/2012, com base na competência deste órgão de dispor sobre obrigações acessórias definida no art. 16 da Lei nº 9779/1999.

12. Por meio desta Solução, discorre-se apenas quanto à obrigação perante a RFB por ser, obviamente, matéria de sua competência.

13. O art. 4º da citada IN RFB 1277/2012 estabelece, com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, multas para o sujeito passivo que deixar de prestar as informações ou apresentá-las com incorreções ou omissões.

14. Em vista dos itens 7 e 8 supra, a pergunta da consulente deve ser entendida à luz de sua relação com o agente de carga. Ou seja, deixando o agente de carga, do qual a consulente seja cliente, de cumprir sua obrigação de registro no Siscoserv (reitera-se, nas transações em que tal obrigação ocorrer), recairia alguma responsabilidade sobre a consulente que o contratou?

15. Primeiramente, é de se notar que, em razão das matrizes legais que sustentam a dever de informação à RFB, a obrigação instituída pela IN RFB 1277/2012 segue o regime da obrigação acessória **tributária**.

16. Assumida tal premissa, considere-se o que diz o Código Tributário Nacional – CTN. Segundo o § 3º do art. 113, a obrigação acessória, por sua inobservância, converte-se em **obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária (notando-se que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária – § 1º do art. 113).

17. No tocante à responsabilidade por **infrações** (arts. 136 a 138), o CTN dispõe apenas sobre o seu caráter objetivo, as hipóteses de responsabilidade pessoal do agente e a possibilidade de exclusão pela denúncia espontânea. E ao tratar expressamente da responsabilidade de determinadas classes de **terceiras pessoas**, diz que se lhe aplicam, em matéria de penalidade, apenas as de caráter moratório (§ ún. do art. 134).

18. Em vista desse regramento, e dado inexistir expressa disposição legal em sentido contrário (como exige o art. 128), a responsabilidade do agente de carga pelo descumprimento da obrigação de registro **não** se transfere a seu cliente.

19. Restaria, talvez, uma exceção. Considerando que o fato gerador da penalidade pecuniária é o descumprimento da obrigação acessória, o agente de carga e seu cliente poderiam ser tidos como **solidários** se tiverem interesse comum no descumprimento, em razão do inciso I do art. 124 do CTN. O que, contudo, somente poderia ser verificado no caso concreto.

Conclusão

20. Na aquisição do serviço de transporte internacional de cargas, tem-se o seguinte quanto à obrigação de registro no Siscoserv:

(...)

d. Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta **não** se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, **em tese**, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

14. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit nº 257, de 2014, nº 222, de 2015, e nº 57, de 2016, já expressou seu entendimento acerca do questionamento apresentado, a presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

15. A íntegra das Soluções de Consulta ora referidas pode ser encontrada no sítio da Secretaria da RFB na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

16. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas, tomador do serviço, a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, prestado por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço;

d) quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

e) nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Encaminhe-se para revisão.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 57 de 13 de maio de 2016, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit